



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 21/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

Inicialmente, tem-se que a proposição nº 21/2026, de autoria do Chefe do Executivo, em substituição ao PL 12/2026, visa obter autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 0067/2026/GPFA (fls.02/03), do Projeto de Lei nº 21/2026 (fls. 04/09), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 10/11), despacho da Presidente da Comissão de LJRF (fls.12), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.13/15).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Constitucionalidade e legalidade

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de obter autorização para abrir crédito abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Do ponto de vista constitucional, o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc.II e art.74, inc.II, alínea "h" da Lei Orgânica, confere ao município competência sobre a matéria, *in verbis*:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

II - plano Plurianual e orçamentos anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta

Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

h) os orçamentos anuais;

Desta forma, o Prefeito Municipal é competente para iniciativa desta proposição, que promoverá alterações no orçamento vigente do Poder Executivo e a análise técnica da Assessoria Financeira e Contábil desta casa concluiu que não há obste para prosseguimento da proposição.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não é passível de emenda quanto a destinação dos recursos, haja vista a independência orçamentária e financeira dos poderes públicos. Também não são possíveis emendas que alterem substancialmente ou gerem despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138¹:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares **(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 21/2026 é constitucional e legal, bem

¹ ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 11 de março de 2026.

Eduardo Estruturas
Relator